



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 008/2020

Aos dezanove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Luciano Nunes Santos. Presentes, também: o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

#### EXPEDIENTE

Não houve matéria.

#### OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

#### PROCESSOS JULGADOS

#### RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 097/2020. **TC/002903/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**. Processo(s) Apensado(s): **TC/010425/2016 – Representação** sobre supostas irregularidades no âmbito da Câmara Municipal de Bertolândia-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Jones Werlen Miranda e Silva – Presidente da Câmara Municipal. Advogados do Representado: Márvio Marconi de Siqueira Nunes, OAB/PI nº 4.703, e outros, com Procuração/Presidente da Câmara Municipal à fl. 14 da peça 07. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.726/2017, à peça 19*); **TC/010644/2016 – Representação** sobre supostas irregularidades na administração municipal de Bertolândia-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representados: José Donato de Araújo Neto – ex-Prefeito Municipal; Luciano Fonseca de Sousa – Prefeito Municipal. Advogado do Representado: Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues, OAB/PI nº 12.276, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 02 da peça 18. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 380/2018, à peça 28. Processo Apensado: TC/009973/2015 – ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Imputação de Débito – Prefeitura Municipal de Bertolândia-PI, exercício financeiro de 2011 –*



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

*Responsável: José Donato de Araújo Neto – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 036/2014, à peça 28 do processo TC-E-036600/2012);* **TC/015569/2016 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o Gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (SAGRES CONTÁBIL - maio/2016 e Documentação Web - maio/2016), essenciais a análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bertolínia-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Luciano Fonseca de Sousa – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 433/2017, à peça 25);* **TC/017259/2016 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o Gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (SAGRES CONTÁBIL - junho/2016 e SAGRES FOLHA junho/2016 e Documentos Web - junho/2016), essenciais a análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bertolínia-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Luciano Fonseca de Sousa – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 735/2017, à peça 18);* **TC/018873/2016 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o Gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (SAGRES - CONTÁBIL e Documentação Web - Julho de 2016), essenciais ao início da análise da prestação de contas, nem mesmo os documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal), no mês de setembro da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bertolínia-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representados: Luciano Fonseca de Sousa – Prefeito Municipal; e Daniel Correia da Fonseca – Gestor do FMPS. Advogado do Representado: Garcias Guedes Rodrigues Júnior, OAB/PI nº 6.355 e sem procuração nos autos em relação ao Prefeito Municipal e ao Gestor do FMPS. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 434/2017, à peça 27);* **TC/021164/2016 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas SAGRES - CONTÁBIL (Agosto de 2016) e Documentação Web (Agosto de 2016), bem como os documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bertolínia-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representados: Luciano Fonseca de Sousa – Prefeito Municipal; e Daniel Correia da Fonseca – Gestor do FMPS. Advogado do Representado: Garcias Guedes Rodrigues Júnior, OAB/PI nº 6.355 e sem procuração nos autos em relação ao Prefeito Municipal e ao Gestor do FMPS. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 435/2017, à peça 28);* **TC/001632/2017 – Solicitação de Inspeção** referente à Prefeitura Municipal de Bertolínia-PI, exercício financeiro de 2016 (*Inspecionado: Luciano Fonseca de Sousa – Prefeito Municipal. Advogado do Inspecionado: Daniella Sales e Silva, OAB/PI nº 11.197 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.964/2017, à peça 28);* **TC/003040/2017 – Solicitação de cancelamento de multa** da Prefeitura Municipal de Bertolínia-PI, exercício financeiro de 2016 (*Requerente: Luciano Fonseca de Sousa – Prefeito Municipal. Julgamentos: Decisão Monocrática nº 021/2017, à peça 06, e Decisão Plenária nº 447/2017-E, à peça 08).* **TC/010280/2017 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o Gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (SAGRES CONTÁBIL, Documentos Web e Balanço Geral), essenciais a análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bertolínia-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Luciano Fonseca de Sousa – Prefeito Municipal.*



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

*Advogado do Representado: Leonardo Burlamaqui Ferreira, OAB/PI nº 12.795 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.684/2017, à peça 28); TC/013171/2016 – Representação; TC/026024/2017 – Inspeção Ordinária; TC/004293/2016 – Representação; TC/018941/2016 – Representação. QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.* Prefeito: Luciano Fonseca de Sousa. Advogado(s): João Evangelista de Sena Júnior (OAB/PI nº 14.260) – (Procuração: fl. 24 da peça 53). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/55 da peça 34, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 59, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/07 da peça 74, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, às fls. 01/08 da peça 80 e à fl. 01 da peça 82, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 61 e fls. 01/40 da peça 77, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/36 da peça 86, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **REPRESENTAÇÃO – TC/013171/2016.** Objeto: representação sobre a necessidade de uniformização dos critérios de avaliação dos entes públicos quanto ao atendimento das exigências da Lei de Acesso à Informação, de modo a evitar avaliações incongruentes realizadas pelos diversos órgãos de controle da Administração Pública, por parte da Prefeitura Municipal de Bertolínia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Luciano Fonseca de Sousa – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/55 da peça 34 do processo TC/002903/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 59 do processo TC/002903/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/07 da peça 74 do processo TC/002903/2016, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, às fls. 01/08 da peça 80 e à fl. 01 da peça 82 do processo TC/002903/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 61 e fls. 01/40 da peça 77 do processo TC/002903/2016 e à fl. 01 da peça 13 do processo TC/013171/2016, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/36 da peça 86 do processo TC/002903/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação**, e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão do Descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Luciano Fonseca de Sousa**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

382 e 386 da resolução supracitada). **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Luciano Fonseca de Sousa. Advogado(s): João Evangelista de Sena Júnior (OAB/PI nº 14.260) – (Procuração: fl. 24 da peça 53). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/55 da peça 34, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 59, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/07 da peça 74, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, às fls. 01/08 da peça 80 e à fl. 01 da peça 82, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 61 e fls. 01/40 da peça 77, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/36 da peça 86, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Luciano Fonseca de Sousa**, no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, em razão de atraso na apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas e em consonância com o voto do Relator (fls. 01/36 da peça 86) e com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões (fls. 01/08 da peça 80 e fl. 01 da peça 82), pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Luciano Fonseca de Sousa**, no valor correspondente a **3.900 UFR-PI** (art. 79, VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça** sobre o teor da presente decisão, do parecer ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente** para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas.

**INSPEÇÃO ORDINÁRIA – TC/026024/2017.** Objeto: inspeção ordinária no Município de Bertolínia-PI (exercício financeiro de 2016). Inspeccionado(s): Luciano Fonseca de Sousa – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção Ordinária n 120/2017, à fl. 01 da peça 02 do processo TC/026024/2017, a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/55 da peça 34 do processo TC/002903/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 59 do processo TC/002903/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/07 da peça 74 do processo TC/002903/2016, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Decisões da Secretaria das Sessões, às fls. 01/08 da peça 80 e à fl. 01 da peça 82 do processo TC/002903/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 61 e fls. 01/40 da peça 77 do processo TC/002903/2016, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/36 da peça 86 do processo TC/002903/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **procedência** da presente **Inspeção** (art. 180 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), correspondentes às irregularidades apontadas na inspeção in loco. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Luciano Fonseca de Sousa**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **REPRESENTAÇÃO – TC/004293/2016**. Objeto: representação acerca da inadimplência perante a Companhia Energética do Piauí S/A - Eletrobrás Distribuição Piauí, por parte da Prefeitura Municipal de Bertolínia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Luciano Fonseca de Sousa – Prefeito Municipal. Representante(s): Companhia Energética do Piauí S/A (ELETROBRÁS Distribuição Piauí). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o anexo da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 09 do processo TC/004293/2016, a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 11 do processo TC/004293/2016 e às fls. 01/55 da peça 34 do processo TC/002903/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 59 do processo TC/002903/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/07 da peça 74 do processo TC/002903/2016, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, às fls. 01/08 da peça 80 e à fl. 01 da peça 82 do processo TC/002903/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 61 e fls. 01/40 da peça 77 do processo TC/002903/2016, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/36 da peça 86 do processo TC/002903/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação**, e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão de omissão no cumprimento de obrigações, ocasionando perda patrimonial (art. 10, caput da Lei nº 8.429/92 c/c arts. 37 e 70 da CF/88). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Luciano Fonseca de Sousa**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestora: Eliane Maria Alves da Fonseca. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/55 da peça 34, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 59, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/07 da peça 74, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 61 e fls. 01/40 da peça 77, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/36 da peça 86, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Eliane Maria Alves da Fonseca**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça** sobre o teor da presente decisão, do parecer ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente** para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestor: José Cavalcante Neto. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/55 da peça 34, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 59, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/07 da peça 74, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 61 e fls. 01/40 da peça 77, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/36 da peça 86, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Cavalcante Neto**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça** sobre o teor da presente decisão, do parecer ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente** para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas. **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS)**. Gestor: Daniel Correia da Fonseca. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/55 da peça 34, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 59, o contraditório da Divisão de



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/07 da peça 74, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 61 e fls. 01/40 da peça 77, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/36 da peça 86, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Daniel Correia da Fonseca**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça** sobre o teor da presente decisão, do parecer ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente** para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas. **HOSPITAL MUNICIPAL RITA MARTINS**. Gestor: José Cavalcante Neto. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/55 da peça 34, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 59, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/07 da peça 74, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 61 e fls. 01/40 da peça 77, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/36 da peça 86, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Cavalcante Neto**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Jones Werlen Miranda e Silva. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e *outros* – (Procuração: fl. 11 da peça 56). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/55 da peça 34, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 59, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/07 da peça 74, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, às fls. 01/06 da peça 81 e à fl. 01 da peça 82, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 61 e fls. 01/40 da peça 77, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/36 da peça 86, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo a manifestação do



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Jones Werlen Miranda e Silva**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça** sobre o teor da presente decisão, do parecer ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente** para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas. **REPRESENTAÇÃO – TC/018941/2016**. Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (Documentação Web - julho/2016), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Bertolínia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Jones Werlen Miranda e Silva – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e *outros* – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 11 da peça 56 do processo TC/002903/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 07 do processo TC/018941/2016, a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/55 da peça 34 do processo TC/002903/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 59 do processo TC/002903/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/07 da peça 74 do processo TC/002903/2016, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, às fls. 01/06 da peça 81 e à fl. 01 da peça 82 do processo TC/002903/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 61 e fls. 01/40 da peça 77 do processo TC/002903/2016 e às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 09 do processo TC/018941/2016, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/36 da peça 86 do processo TC/002903/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação**, e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da intempestividade no envio da prestação de contas mensal (art. 40, parágrafo único da Resolução nº 905/2009). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, em razão da intempestividade no envio da prestação de contas mensal (art. 40, parágrafo único da Resolução nº 905/2009) e em consonância com o voto do Relator (fls. 01/36 da peça 86 do processo TC/002903/2016) e com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões (fls. 01/06 da peça 81 e fl. 01 da peça 82 do processo TC/002903/2016), pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Jones Werlen Miranda e**





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**Silva**, no valor correspondente a **2.570 UFR-PI** (art. 79, VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 098/2020. **TC/006057/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COMPANHIA DE GÁS DO PIAUÍ-GASPISA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO À GESTÃO DO SR. EVALDO FREITAS LIRA:** Diretor-Presidente: 01/01 a 05/05/2017. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/08 da peça 04, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/04 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 26, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/05 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Evaldo Freitas Lira. **QUANTO À GESTÃO DO SR. FÁBIO MOREIRA AMORIM:** Diretor-Presidente: 06/05 a 23/10/2017. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/08 da peça 04, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/04 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 26, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/05 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Fábio Moreira Amorim. **QUANTO À GESTÃO DO SR. ROBERTO ALVES PEREIRA:** Diretor-Presidente: 24/10 a 31/12/2017. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/08 da peça 04, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/04 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 26, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/05 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Roberto Alves Pereira. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

### RELATOR: OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 100/2020. **TC/000212/2018 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Objeto: supostas irregularidades quanto ao pagamento ilegal de "Gratificação pela Condição Especial de Trabalho - GCET" a determinados servidores comissionados. Denunciado(s): Alvimar Oliveira de Andrade – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Francisco Osmar Oliveira – Vereador; Francisco Ewerton Brandão Filho – Vereador; Marcelo Cleiton dos Santos Oliveira – Vereador; Evandro Augusto Nogueira Pinheiro dos Santos – Vereador; Maria de Lourdes Alves dos Santos – Vereadora; José Café Filho – Vereador. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fls. 03/04 da peça 23); Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 16, o relatório de análise de memoriais da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 35, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 18 e fls. 01/04 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Alvimar Oliveira de Andrade** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Ministério Público Estadual** para a adoção das providências cabíveis. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 101/2020. **TC/004779/2018 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**. Objeto: denúncia noticiando irregularidades no pagamento para pessoas físicas sem os respectivos



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

instrumentos contratuais, bem como sem que tenham sido feitas as respectivas licitações. Denunciado(s): Lukano Araújo Costa dos Reis Sá – Prefeito Municipal; José Raimundo de Sá Lopes – ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças; Auridene Maria da Silva Moreira de Freitas Tapety – ex-Secretária Municipal de Saúde; e Sebastiana Maria Lima Tapety – ex-Secretária Municipal de Educação. Denunciante(s): Adauberon de Moraes – Vereador. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 30 da peça 38); Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal; ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças; ex-Secretária Municipal de Saúde; e ex-Secretária Municipal de Educação). **Preliminarmente**, o Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) requereu o arquivamento do presente processo de denúncia tendo em vista que o objeto da presente denúncia já foi apreciado em outras seis oportunidades (por três ocasiões em processos de recurso de reconsideração e por outros três momentos em processos de denúncia), sendo que o eminente Colegiado Julgador poderia incorrer no instituto do *bis in idem* caso resolvesse dar prosseguimento ao julgamento deste processo. Posteriormente, foi concedida a palavra ao denunciante Vereador Adauberon de Moraes que alegou não ser verdadeiro o relato da defesa do gestor denunciado uma vez que o objeto dessa denúncia jamais foi objeto de outro processo no âmbito do TCE/PI e que o que o advogado está errado tendo em vista que a prestação de contas TC/005311/2015, que tem relação com o objeto desta denúncia, ainda não foi apreciada por esta corte de Contas, estando ela aguardando o julgamento da denúncia em questão. Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e nos termos da manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, pela **rejeição da preliminar**, uma vez que o objeto desta denúncia é de conteúdo diverso daqueles constantes em processos já apreciados nesta Corte de Contas que apresentam no polo passivo o mesmo gestor ora denunciado. Vencida a preliminar, procedeu-se ao julgamento, como se segue. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 24 e fls. 01/02 da peça 43, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 57, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 59, as sustentações orais do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e do Vereador Adauberon de Moraes, que se reportaram ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/05 da peça 66, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca** para que adote as medidas das providências cabíveis. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de Denúncia ao processo de Prestação de Contas do Município de Oeiras-PI (exercício financeiro de 2015). **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Luciano Nunes Santos. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**DECISÃO Nº 103/2020. TC/006092/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE TERESINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO À GESTÃO DO SR. JALISSON HIDD VASCONCELOS.** Secretário: 01/01 a 31/10/2017. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) – (Procuração: fl. 11 da peça 16). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 07, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 47, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 49, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **QUANTO À GESTÃO DO SR. MANOEL DE MOURA NETO.** Secretário: 01/11 a 31/12/2017. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 07, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 47, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 49, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**DECISÃO Nº 104/2020. TC/008743/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Objeto: supostas irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal. Denunciado(s): Ogilvan da Silva Oliveira – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Francisco de Lima Rodrigues – Vice-Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 07 da peça 10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 17, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da despesa





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

ter sido prevista na LOA do município e regularmente licitada. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

### PROCESSOS NÃO JULGADOS

#### RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 099/2020. **TC/006221/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Carlos Magno Fortes Machado – Prefeitura Municipal; Francisco Ferreira de Carvalho – FUNDEB; Géssica Walquíria Sampaio Borges Moita – FMS; Raimundo Borges da Paz – Câmara Municipal. Advogado(s): Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530) – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 05 da peça 29); Martinho Rodrigues de Vasconcelos Neto (OAB/PI nº 12.584) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: Prefeitura Municipal – fl. 02 da peça 38). Processo(s) Apensado(s): **TC/012960/2017 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 1812016, foram constatadas pendências, essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Carlos Magno Fortes Machado – Prefeito Municipal. Advogados do Representado: Luciano Gaspar Falcão, OAB/PI nº 3.876, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 04 da peça 09. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.322/2017, à peça 21*); **TC/014763/2017 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor da Prefeitura Municipal não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que comprovem parcelamentos de novembro e dezembro de 2016 e janeiro de 2017, referentes às contribuições previdenciárias do município de Lagoa Alegre-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representados: Carlos Magno Fortes Machado – Prefeito Municipal; e Edimar do Moraes Machado – Gestor do FMPS. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.854/2017, à peça 18*); **TC/002756/2017 – Inspeção Extraordinária** na Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre-PI, exercício financeiro de 2017 (*Inspecionado: Carlos Magno Fortes Machado – Prefeito Municipal. Advogados do Inspecionado: Luciano Gaspar Falcão, OAB/PI nº 3.876, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 06 da peça 12. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 266/2019, à peça 24*); **TC/022650/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades na administração municipal no tocante ao pagamento de salários na Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciado: Carlos Magno Fortes Machado – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 343/2019, à peça 26*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Martinho Rodrigues de Vasconcelos Neto (OAB/PI nº 12.584),



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

protocolado sob o número 004957/2020 (fls. 01/02 da peça 38), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 02/06/2020. Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

### RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 102/2020. **TC/006120/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PIAUÍ-HEMOPI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Jurandir Martins dos Santos Filho – Diretor. Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) e *outro* – (Procuração: Diretor – fl. 02 da peça 64). Processo(s) Apensado(s): **TC/023736/2017 – Denúncia** em razão de inadimplemento contratual, referente ao contrato nº 047/2013 (*Denunciado: Jurandir Martins dos Santos Filho – Diretor. Advogada do Denunciante: Mariana Pedersoli Isola, OAB/SP nº 316.524, com Procuração à fl. 06 da peça 02. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.005/2019, à peça 24*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (fl. 01 do despacho DES-3596/2020 da peça 64), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, conforme requerimento do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), protocolado sob o número 004927/2020 (fls. 01/02 da peça 64), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 02/06/2020. Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

### RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 105/2020. **TC/002275/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Objeto: supostas irregularidades na condução do procedimento de Concorrência nº 003/2018. Representado(s): Alvimar Oliveira de Andrade – Prefeito Municipal; e José Walter Araújo – Presidente da CPL. Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal/Representado – fl. 07 da peça 11); Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/ Representado). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, conforme requerimento do Advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767), protocolado sob o



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

número 004936/2020 (fls. 01/02 da peça 21), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 02/06/2020. Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

### **RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

DECISÃO Nº 106/2020. **TC/000825/2018 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). FASE PROCESSUAL: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO EXARADA POR MEIO DO ACÓRDÃO TCE/PI Nº 874/2018** (fls. 01/02 da peça 19). Objeto: representação sobre supostas irregularidades na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representado(s): Manoel de Jesus Silva – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogada(s) do(s) Representado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 06 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 874/2018, às fls. 01/02 da peça 19, os Despachos da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, à fl. 01 da peça 24, fl. 01 da peça 33, fl. 01 da peça 44 e fl. 01 da peça 50, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 31, fl. 01 da peça 42 e fl. 01 da peça 48, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 51, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas e requereu a concessão de novo prazo para cumprimento da decisão desta Corte de Contas exarada no Acórdão TCE/PI nº 874/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do voto oral do Relator, pela **notificação** do Sr. **Manoel de Jesus Silva (Prefeito Municipal de Nossa Senhora dos Remédios-PI)**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove a esta Corte de Contas o cumprimento da decisão contida no Acórdão TCE/PI nº 874/2018 (fls. 01/02 da peça 19), ficando **o gestor devidamente notificado em sessão por meio de sua Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544)**. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 107/2020. **TC/007190/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Hermes Teixeira Nunes Júnior. Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) - (procuração: fl. 16 da peça 21). Após o relato do processo pelo Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas e requereu o envio dos autos à DFAM para reanálise das despesas do município com manutenção e desenvolvimento do ensino, considerando a documentação acostada na peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o requerimento do Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de julgamento e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, pela **concessão de vistas** dos autos do processo ao **Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos**, pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento**, visando melhor análise da matéria frente às alegações exaradas pelo advogado e à documentação acostada na peça 33. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 02/06/2020. Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 108/2020. **TC/008277/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Objeto: supostas irregularidade no ato de nomeação para o exercício do cargo de Controlador Geral do município de São João da Varjota-PI. Denunciado(s): Hélio Neri Mendes Rêgo – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal); Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 04 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 13, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou ao objeto da denúncia, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do voto oral do Relator, pela **notificação** do Sr. **Hélio Neri Mendes Rêgo** (*Prefeito Municipal de São João da Varjota-PI*), para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove a esta Corte de Contas a qualificação profissional do ocupante do cargo de Controlador Geral do Município de São João da Varjota-PI, Sr. João Roque Neto, ficando **o gestor devidamente notificado em sessão por meio do seu Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083)**. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

### **RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**

DECISÃO Nº 109/2020. **TC/005357/2015 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**. Responsável(is): Raislan Farias dos Santos – Prefeitura Municipal; Maria Conceição dos Santos Melo – FUNDEB; Celescina Farias dos Santos – FMS (11/03 a 31/12/2015); Leandro Farias dos Santos – FMPS (27/04 a 31/12/15); Luís Ribamar Ferreira dos Santos – Câmara Municipal.





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Advogado(s): Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446) e *outros* – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 03 da peça 74; Câmara Municipal – fl. 06 da peça 47). Processo(s) Apensado(s): **TC/006877/2016 – Representação** cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (SAGRES – CONTÁBIL, Documentação comprobatória das despesas e Documentação Web – dez/ 2015), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI, exercício financeiro de 2015 (*Representado: Raislan Farias dos Santos – Prefeito Municipal*); **TC/004523/2016 – Representação** cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (SAGRES – CONTÁBIL, SAGRES – FOLHA, Documentação comprobatória das despesas e Documentação Web – novembro/2015), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI, exercício financeiro de 2015 (*Representado: Raislan Farias dos Santos – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.923/2016, à peça 23*); **TC/000835/2016 – Representação** cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (SAGRES – CONTÁBIL, SAGRES – FOLHA, Documentação comprobatória das despesas e Documentação Web – setembro/2015), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI, exercício financeiro de 2015 (*Representado: Raislan Farias dos Santos – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 913/2016, à peça 13*); **TC/015887/2015 – Representação** cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (SAGRES – CONTÁBIL, SAGRES – FOLHA, Documentação comprobatória das despesas e Documentação Web, essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI, exercício financeiro de 2015 (*Representado: Raislan Farias dos Santos – Prefeito Municipal*); **TC/020668/2015 – Denúncia** sobre supostas irregularidades na gestão dos recursos públicos do município de Passagem Franca do Piauí-PI, exercício financeiro de 2015 (*Denunciado: Raislan Farias dos Santos – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.309/2018, à peça 36*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 26/05/2020. Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 110/2020. **TC/005887/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Raislan Farias dos Santos – Prefeitura Municipal; Maria Conceição dos Santos Melo – FUNDEB; Celescina Farias dos Santos – FMS; Luíza Gonzaga dos Santos – FMAS; Leandro Farias dos Santos – FMPS; Rosimar Francisca dos Santos Farias – Câmara Municipal. Advogado(s): Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 03 da peça 34). Processo(s) Apensado(s): **TC/003386/2018 – Representação** Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (Sagres Contábil e Documentação Web/novembro), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Raislan Farias dos Santos – Prefeito Municipal*); **TC/001726/2018 – Representação** Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (Sagres Contábil e Documentação Web/outubro), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Raislan Farias dos Santos – Prefeito Municipal*); **TC/025886/2017 – Representação** Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (Sagres Contábil e Documentação Web/agosto), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Raislan Farias dos Santos – Prefeito Municipal*); **TC/023940/2017 – Representação** Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até presente data o gestor deixou de prestar contas das contribuições previdenciárias dos meses de maio e julho, essenciais ao início da análise da Prestação de Contas do Fundo de Previdência da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Leandro Farias dos Santos – Gestor do FMPS*); **TC/021845/2017 – Representação** Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até presente data o gestor deixou de prestar contas das contribuições previdenciárias dos meses de maio e junho (Documentação Web), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas do Fundo de Previdência da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Raislan Farias dos Santos – Prefeito Municipal*); **TC/017491/2017 – Representação** Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos do mês de Janeiro (Documentação Web e Sagres Contábil) e Abril (Sagres Contábil), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Raislan Farias dos Santos – Prefeito Municipal*); **TC/013088/2017 – Representação** Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências nas prestações de contas do Fundo de Previdência, essenciais à análise da prestação de contas do Fundo Previdenciário da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Raislan Farias dos Santos – Prefeito Municipal*); **TC/013002/2017 – Representação** Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (Sagres Contábil; Sagres Folha e Documentação Web/ Fevereiro), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Raislan Farias dos Santos – Prefeito Municipal*); **TC/019963/2017 – Representação** Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (Documentação Web/maio), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Rosimar Francisca dos Santos Farias – Presidente da Câmara Municipal*); **TC/001729/2018 – Representação** Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (Documentação Web/outubro), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Rosimar Francisca dos Santos Farias – Presidente da Câmara Municipal*); **TC/017530/2017 – Representação** Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (Documentação Web/fevereiro e março), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Rosimar Francisca dos Santos Farias – Presidente da Câmara Municipal*); **TC/006155/2018 – Representação** Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (Sagres Contábil/Dezembro), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Raislan Farias dos Santos – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.657/2018, à peça 25*); **TC/007215/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 011/2017 da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciado: Raislan Farias dos Santos – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 030/2019, à peça 21*); **TC/023209/2017 – Representação** Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor deixou de prestar contas das contribuições previdenciárias do mês de dezembro (Sagres Contábil), essenciais a análise da Prestação da Contas do Fundo Previdenciário da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representada: Rosimar Francisca dos Santos Farias – Presidente da Câmara Municipal. Advogada do Representado: Agda Maria Rosal, OAB/PI nº 11.491, com Procuração/Presidente da Câmara Municipal à fl. 02 da peça 22. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.980/2018, à peça 32*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 26/05/2020. Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho;



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 111/2020. **TC/012660/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DOS COCAIS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Objeto: representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de não ter encaminhado os documentos que compõem a prestação de contas (SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA e Documentação Web – Dezembro/2018). Representado(s): Domingos Bacelar de Carvalho – Prefeito Municipal de Porto-PI/Presidente do Consórcio. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Prefeito Municipal de Porto-PI/Presidente do Consórcio – fl. 02 da peça 26). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 26/05/2020**. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Luciano Nunes Santos – Presidente

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 09/02/2023 07:34:22

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 08/02/2023 13:34:47

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS:63223279334 - 08/02/2023 12:10:33

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 08/02/2023 11:51:39

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 08/02/2023 11:03:47

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - D93EE658C841C755F92BC88BCBFD1185



*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -* **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 10/02/2023 12:48:32**